



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Palhoça**

Avenida Hilza Terezinha Pagani, 409 - Bairro: Passa Vinte - CEP: 88132256 - Fone:  
(48)3287-5527 - Email: palhoca.civell@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0307135-79.2018.8.24.0045/SC**

**AUTOR:** CLAUDEMIR SCHULZE

**RÉU:** BIGUACU TRANSPORTES COLETIVOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**I – RELATÓRIO**

CLAUDEMIR SCHULZE ajuizou ação de conhecimento, submetida ao procedimento comum, contra BIGUACU TRANSPORTES COLETIVOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ambos devidamente qualificados e representados no feito.

Em suma, expôs o autor que no dia 27/04/2017 circulava com sua motocicleta HONDA/CG 150 TITAN KS, placa MEP-0562, pela Rua Jacob Weingartner, rótula da Fatenp, neste Município, quando foi abalroado pelo veículo M.BENZ/INDUSCAR APACHE, placa MHB-1662, de propriedade da ré e conduzido por VALTER KONS, o qual causou gravíssimo acidente; que após o infortúnio foi atendido no local pelos bombeiros e conduzido ao Hospital Regional de São José; que o próprio motorista da ré admitiu sua culpa; que o impacto foi tão forte que ocasionou traumatismo craniano encefálico, perda momentânea da consciência, traumas torácico e no membro inferior direito; que também teve fraturas, e passou por diversas cirurgias; que permanece com limitação parcial definitiva nos movimentos do braço e perna, com a possibilidade de desenvolver necrose avascular; que sofreu diversos danos; que realizou fisioterapia; que sente muitas dores, e faz uso de medicamentos fortes; que está impossibilitado de trabalhar. Requereu a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais (emergentes, lucros cessantes e pensão vitalícia). Juntou documentos.

Regularmente citada (EV. 7), a ré deixou transcorrer o

prazo sem apresentação de resposta.

Em decisão saneadora (EV. 12), foi decretada a revelia da acionada BIGUACU TRANSPORTES COLETIVOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA; determinou-se a realização de perícia para determinar as limitações físicas sofridas pelo autor.

O laudo pericial foi apresentado no EV. 68.

O processo restou suspenso (EV. 78) por 180 dias, nos termos do item "4" da decisão que deferiu a recuperação judicial da ré - EV. 49, ps. 6/12.

O autor requereu o prosseguimento do feito (EV. 90).

Vieram-me os autos conclusos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O processo está em ordem; apto para o julgamento.

A ré é revel.

O autor postulou o julgamento da causa no estado em que se encontra, dispensando outras provas (EV. 90, PET1, p. 2).

Para o sucesso do pleito indenizatório se faz necessária a demonstração simultânea de todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: ato comissivo ou omissivo; nexó de causalidade; culpa; e dano (CC, arts. 186 e 927).

A ré foi citada para resposta no prazo de quinze dias, sob expressa advertência de que sua inércia formaria a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial (EV. 6). Contudo, ficou-se inerte (EV. 10).

Operou-se, pois, a revelia, nos termos do art. 344 do CPC: "*Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*".

Não bastasse, há nos autos indicativos que tornam fidedigna a versão do autor, os quais, aliados à confissão ficta da ré, autorizam a procedência do pedido indenizatório.

O Boletim de Acidente de Trânsito/Termo Circunstanciado (EV. 1, INF12) lavrado pela Polícia Militar de Santa Catarina, documento que detém presunção relativa de veracidade<sup>1</sup>, confirma a ocorrência de acidente de trânsito no dia 22/04/2017, envolvendo a motocicleta do autor (HONDA/CG 150 TITAN KS,

placa MEP-0562) e o veículo da ré (M.BENZ/INDUSCAR APACHE, placa MHB-1662).

Eis o relato da autoridade policial sobre o modo como se desenrolou o acidente:

---

RELATO POLICIAL

---

O Copom acionou a viatura 2698 para atender um acidente de trânsito com vítima que teria acontecido por volta das 07:00hs, na Rua Jacob Weingartner, na Rótula da Fatenp, entre um ônibus e uma motocicleta, chegando ao local a guarnição encontrou o motorista do ônibus que nos relatou como foi o acidente e que a outra parte já havia sido conduzida para o hospital Regional e que no local estava o pai do masculino conduzido para hospital, que diante dos fatos a guarnição lavrou esse BOAT-TC e orientou as partes.

O motorista da demandada reconheceu sua culpa no infortúnio (EV. 1, INF12, p. 2):

**Relato**

Relata o comunicante que estava transitando na Rua Jacob Weingartner sentido Aririu, que foi entrar na Rótula da Fatenp, que não viu uma moto que vinha no sentido oposto e acabou colidindo.

Inequívoca, portanto, a forma como ocorreu o acidente: o veículo da ré BIGUACU TRANSPORTES COLETIVOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA colidiu com a motocicleta do autor, pois o motorista da demandada "*não viu uma moto que vinha no sentido oposto e acabou colidindo.*"

Resta claro, pois, que a colisão foi causada exclusivamente pelo motorista da demandada, o qual não tomou o devido cuidado na condução do seu veículo.

O motorista da ré não observou as determinações do Código de Trânsito Brasileiro:

*Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:*

[...]

*2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.*

*Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.*

Não há provas de que o motociclista tenha efetuado manobra irregular. Ao que tudo indica, o autor estava conduzindo sua

motocicleta de maneira regular quando foi atingido pelo ônibus da ré.

Destarte, ao infringir as disposições da legislação de trânsito brasileira e conduzir o ônibus sem a perícia e prudência que se espera de um condutor consciente, o motorista da ré deu causa ao abalroamento.

A responsabilidade da ré é solidária e objetiva, pois, consoante boletim de acidente de trânsito de EV. 1, INF12 (p. 2), era a proprietária do veículo M.BENZ/INDUSCAR APACHE, placa MHB-1662, no momento do infortúnio.

**(V2) VEÍCULO: ENVOLVIDO EM ACIDENTE**

Chassi: 9BM3840677B521488 Renavam: 914685759 Placa: MHB1662

Ônibus: M.BENZ/INDUSCAR APACHE A - Azul - 2007/2007 Licenciamento: - -

Complemento

Proprietário: BIGUACU TRANSPORTES COLETIVOS ADMINIST. E PARTICIP.LTDA

Situação: Sem Restrições

VALTER KONS: Condutor

É o entendimento do STJ sobre o tema:

*"Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros."*<sup>2</sup>

Dessa forma, configurada a responsabilidade civil da ré, passo à análise dos danos.

**Danos morais**

Em decorrência do acidente de trânsito relatado na inicial, o autor sofreu lesões que lhe impuseram extremo sofrimento físico e psíquico.

O simples fato de ter de se submeter a diversos procedimentos médicos (consultas, exames, cirurgias, internação, fisioterapia) é, por si só, causa de desconforto psíquico bastante para a configuração do dano moral.

Por isso, impõe-se o reconhecimento dos danos morais, cujo *quantum* indenizatório, segundo orientação jurisprudencial, deve ser calculado consoante prudente arbítrio do magistrado.

Em razão do acidente, o autor foi submetido a internação hospitalar e cirurgias; passou por tratamentos médicos e fisioterapêuticos; teve que ficar imobilizado em razão de fraturas em seu braço e sua perna direita, além de ter sofrido um traumatismo craniano encefálico.

Todas as provações sofridas pelo autor por certo configuram danos morais, já que extrapolam (e muito) os meros dissabores a que qualquer pessoa está submetida em seu dia-a-dia.

Assim, em atenção às funções compensatória, repressora e pedagógica da indenização por dano morais, considerando a capacidade econômica dos réus, seu grau de culpa, a intensidade do abalo psíquico suportado pelo autor, tenho como justa a indenização de R\$ 75.000,00.

### **Danos estéticos**

Permite-se que os danos estéticos sejam cumulados com os morais, quando resultantes do mesmo fato, desde que possível a apuração distinta.

*"É perfeitamente possível a cumulação da indenização por danos estético e moral, visto que, apesar de serem originários do mesmo fato, protegem bens jurídicos distintos, o primeiro referindo-se à deformidade física e o segundo à dor psíquica."*<sup>3</sup>

Para a configuração de danos estéticos, necessária a presença de deformidade física, que cause na vítima aspecto desagradável, feioso.

No caso em peso, o autor ficou marcado por cicatrizes em seu ombro e perna direitos, conforme demonstrado documentalmente (EV. 1, INF52), quando o autor juntou fotos para comprovar as marcas advindas do acidente.

Inegável que a presença de tais cicatrizes no corpo do autor causou séria repercussão em sua imagem, beleza física e conformação estética.

Dessa forma, considerando as consequências das lesões, a idade do ofendido à época, sua condição socioeconômica, tenho como justa a fixação do *quantum* indenizatório, a título de danos estéticos, em R\$ 40.000,00.

### **Danos materiais**

O autor alega que sofreu perdas materiais, caracterizados por danos emergentes, lucros cessantes e pensão vitalícia por perda da capacidade laborativa.

### Danos emergentes

O autor requereu, a título de indenização por danos emergentes, o reembolso dos valores gastos com medicamentos.

Todas as despesas que o autor comprovadamente teve com o restabelecimento de sua saúde devem ser suportadas pelo ofensor, nos termos do art. 949 do Código Civil: "*No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido*".

Para fundamentar esse pedido, o autor apresentou os documentos no evento 1, INF32-35 (recibos e notas fiscais de medicamentos e de sessões de fisioterapia e hidroterapia).

Os comprovantes juntados aos autos são suficientes para corroborar a alegação de que foram gastos com a convalescença. Além do mais, a revelia da ré gera presunção de veracidade dos documentos juntados.

Assim, a indenização por danos emergentes deve corresponder à soma dos documentos no evento 1, INF32-35: R\$ 1.877,21, mais correção monetária pelo INPC, desde a data de emissão de cada qual (Súmula 43 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do acidente (Súmula 54 do STJ).

### Lucros cessantes

O autor afirma que teve que se afastar do trabalho como *freelancer* na recolha de materiais e que auferia renda de R\$ 150,00 por final de semana trabalhado (EV. 1, INF53).

Os lucros cessantes constituem espécie do gênero danos materiais. Correspondem aos valores que o lesado deixou de auferir em razão do evento danoso.

Em outras palavras, representam o reflexo futuro do ato ilícito sobre o patrimônio do lesado, não se referindo a perdas hipotéticas ou incertas, mas às perdas reais, à frustração da expectativa de lucro certo, levando-se em consideração a renda razoavelmente obtida antes do fato.

Contudo, ao analisar as provas trazidas aos autos, tem-se apenas uma declaração simples, de pessoa alheia ao processo, na qual o nome do autor sequer está escrito corretamente (EV. 1, INF53), sem qualquer outra confirmação de que o autor realmente recebia pelo trabalho realizado.

Os lucros cessantes devem ser precisamente

comprovados, não refletindo meras expectativas, e o ônus da prova é do autor (CPC, art. 373, I).

Lembro que o autor requereu expressamente o julgamento antecipado da lide (EV. 90, PET1, p. 2).

Assim, afasto o pedido de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a anemia probatória para fundar tal condenação.

#### Pensão por perda da capacidade laborativa

O autor postula, em sua petição inicial, o pagamento de pensão vitalícia a título de danos materiais.

Sustentou que se encontra parcialmente incapacitado para o exercício de atividade laboral.

Dispõe o art. 950 do Código Civil: *"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão; ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas médicas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."*

Aduziu o demandante que *"na hipótese do Autor não recuperar-se totalmente e restarem-lhe sequelas que venham a reduzir ou impedi-lo de trabalhar, a Ré deverá ser condenada ao pagamento de uma pensão vitalícia proporcional às suas despesas para que o mesmo possa se manter, já que não poderá exercer suas atividades laborais [...]"* (EV. 1, INIC1, p.19).

Entretanto, ainda que o autor tenha requerido pensão vitalícia, restou comprovada a invalidez apenas em caráter temporário.

De acordo com o laudo pericial, respondendo aos quesitos do autor e dos réus, o grau de redução funcional sofrido *"Pela tabela nacional da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), podemos fazer um cálculo aproximado de 21,25%."* (EV. 68, LAUDO1, p. 4).

Segundo o perito *"De acordo com a classificação proposta por Weliton Barbosa Santos, podemos classificar como Classe 5 (36-50%). (É necessária uma reabilitação profissional, as possibilidades técnico-profissionais não interferem na capacidade de produção e ganho)."* (EV. 68, LAUDO1, p. 5).

Salientou o experto que: *"A incapacidade laboral*

*temporária foi entre a data do trauma, 22/04/2017, até a cessação do benefício previdenciário, em 16/09/2019, o sofrimento padecido foi classificado como moderado, o déficit funcional atual foi de 21,25%, a repercussão para as atividades profissionais foi de Classe 5 (36-50%), o dano estético foi leve e existe repercussão para atividades desportivas e de lazer." (EV. 68, LAUDO1, p. 4).*

Deve-se compreender que as limitações advindas do acidente não geram interferências na capacidade laborativa do autor, apesar da necessidade de reabilitação profissional.

Conforme o laudo pericial, o período em que o autor ficou afastado do trabalho por incapacidade laborativa findou em 16/09/2019.

O art. 950 do CC prevê o pagamento de indenização quando *da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão; ou se lhe diminua o valor do trabalho*. Para o caso concreto, embora tenha havido redução da capacidade funcional do autor, houve incapacidade laborativa, contudo, apenas por período determinado de tempo.

Por isso, é devida indenização ao autor pelo período que teve que se afastar das suas atividades laborais, entre 27/04/2017 e 16/09/2019, no importe do salário que recebia à época, R\$ 2.888,00, conforme comunicação de acidente de trabalho (EV. 1, INF13).

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho em parte os pedidos articulados na petição inicial e, assim, condeno a ré a pagar ao autor:

a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 75.000,00, com atualização monetária pelo INPC desde a sentença (STJ, Súmula 362);

b) indenização por danos estéticos, no valor de R\$ 40.000,00, com atualização monetária pelo INPC desde a sentença (STJ, Súmula 362);

c) indenização por danos materiais (danos emergentes), no valor de R\$ 1.877,21, mais atualização monetária pelo INPC, desde a data de emissão de cada comprovante (STJ, Súmula 43);

d) indenização pelo período que teve de se afastar de suas atividades laborais, no importe de R\$ 2.888,00 mensais, entre 27/04/2017 e 16/09/2019, com atualização monetária pelo INPC, desde a data do acidente (STJ, Súmula 43).

Sobre toda a condenação incidem juros moratórios de

1% ao mês, desde a data do acidente (27/04/2017, STJ, Súmula 54).

Rejeito o pedido de indenização por lucros cessantes.

Como a parte autora decaiu de parte mínima de seus pedidos (CPC, art. 86, parágrafo único), condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cobradas eventuais despesas processuais, archive-se, com as devidas baixas.

---

Documento eletrônico assinado por **EZEQUIEL RODRIGO GARCIA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310034551249v63** e do código CRC **a6496dc3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EZEQUIEL RODRIGO GARCIA

Data e Hora: 31/10/2022, às 16:36:48

---

1. TJSC, Apelação Cível n. 0001926-38.2012.8.24.0006, de Barra Velha, rel. Joel Figueira Júnior, j. 02-03-2017. ↩

2. STJ, REsp. n. 577902, rela. Mina. Nancy Andrichi, j. 13-6-06. ↩

3. TJSC, Apelação cível n. 02.015912-9, de Biguaçu. Relator: Des. José Volpato de Souza. ↩

**0307135-79.2018.8.24.0045**

**310034551249.V63**